


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 16 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.757

Recurso nº: - 98.553 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: - COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Demonstrado através de levantamento financeiro, que a pessoa jurídica efetuou desembolsos maiores do que as entradas declaradas e não tendo logrado comprovar que os valores excedentes tiveram origem externa à empresa, fica caracterizada omissão de receitas, considerando-se como lucro líquido 50% dos valores omitidos, sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de 30%, excluindo a importância cuja origem restou comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 17.963,56, no exercício de 1988 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

V.V.

J.H.

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.096/90-86

RECURSO Nº: 98.553

ACORDÃO Nº: 101-81.757

RECORRENTE: COURA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CORA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CGC número ' 52.979.465/0001-30, com sede em Presidente Prudente-SP, contri-
buinte optante pelo regime tributário com base no lucro presumi-
do foi autuado em virtude de a Fiscalização ter detectado omis-
são de receitas, caracterizada por saídas de caixa em valor supe-
rior às entradas declaradas e comprovadas, nos valores de Cz\$...
733.052,69 e de Cz\$ 5.209.817,92, nos períodos-bases de 1986 e
1987, respectivamente, conforme demonstrado no "termo de verifi-
cação fiscal", fls. 79/81, com enquadramento legal nos arts.179;
396; 397, II (alterado pelo art. 1º, III, do DL 1895/81); 645 e 676
III, do RIR/80, do que resultou a exigência de imposto de renda
pessoa jurídica no valor equivalente a 13.003,77 BTNF, que mais
os acréscimos legais elevou-se a 23.438,51 BTNF, até 31.05.90.

Ciência no próprio auto de infração, em 21.05.90,
fls. 87.

Impugnação, tempestiva, fls. 90/92, acompanhada'
dos documentos de fls. 93/113. Discordou, parcialmente da exi-
gência argumentando, em resumo:

"a) que, no período-base de 01.01.86, a 31.12.86
não foi considerado, no cálculo em que se de-
tectou a omissão de receita, dívidas a forne-
cedores, no encerramento do período, no valor
de Cz\$ 108.707,10;

b) que, no mesmo período, inclui-se indevidamen

Acórdão nº 101-81.757

te o valor de Cz\$ 268.000,00 na soma relativa às saídas de caixa, já que este valor, apesar de haver sido declarado pelo contribuinte incluído às compras de mercadorias do exercício, referia-se a aquisição de bem para o ativo imobilizado efetuada através de recursos obtidos com financiamento específico;

- c) que, no período-base de 01.01.87 a 31.12.1987, desconsiderou-se, na soma das entradas de caixa, o valor de Cz\$ 1.250.000,00, relativo a entrega de numerário pelo sócio Milton Hafner Coura para fins de aumento de capital;
- d) que, no mesmo período, não se considerou, no cálculo que concluiu pela existência da omissão de receitas, dívida a fornecedores, no encerramento do período, no total de Cz\$ 546.753,53;
- e) que, finalmente, devem ser excluídos, das aplicações de recursos deste último período, os valores de Cz\$ 126.000,00 e de Cz\$ 736.000,00 referentes às parcelas não financiadas relativas à aquisição de um semibrebo que graneleiro e de um caminhão trator, já que tais parcelas foram liquidadas mediante a entrega de um veículo de propriedade do sócio Milton Hafner Coura."

Informação fiscal, fls. 115/116, opinando pela exclusão da tributação da parcela de Cz\$ 268.000,00, relativa ao item "b" supra, e pela manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 118/121, julgando parcialmente procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que resta provado pelos documentos de fls. 93/96 que o valor de Cz\$ 268.000,00, referente a nota fiscal nº 028102, emitida por Randon S/A., foi indevidamente somado às compras de mercadorias do exercício, pelo contribuinte, pois que se tratava de aquisição de bem para o ativo fixo, motivo pelo qual se deveria ter incluído no cálculo que concluiu pela omissão de receita, a entrada decorrente de financiamento contratado para aquele fim;

CONSIDERANDO que, com referência à alegada entrada de numerário no valor de Cz\$

Acórdão nº 101-81.757

1.250.000,00, para fins de aumento de capital, o impugnante limita-se a trazer ao processo cópia da alteração contratual e cópia da declaração de rendimento de sócio, pelo que resta incomprovada a efetiva entrega do numerário à empresa, provi dência esta indispensável para afastar a presun ção de omissão de receitas, conforme tem si do decidido pacífica e reiteradamente;

CONSIDERANDO que, relativamente aos alegados créditos de fornecedores no final dos períodos-base, os documentos juntados são insuficientes para provar que as compras correspondentes T pendiam de liquidação no encerramento dos exerc cícios respectivos;

CONSIDERANDO que, ainda com relação aos alega dos créditos de fornecedores, a totalidade dos créditos do período-base de 1986, e percentual superior a 93% dos créditos do período-base de 1987 se referem a compra a empresa interligada, motivo pelo qual mais fácil se faz à impugnante apresentar as provas da se encontrarem penden tes de pagamento no final do exercício;

CONSIDERANDO que, quanto aos valores de Cz\$ 126.000,00 e Cz\$ 736.000,00 referentes às aplica ções de recursos comprovadas pelos documentos de fls. 58 e 66, o contribuinte se limita a ale gar a entrega de veículo de sócio para amortizã -los, deixando de carrear aos autos qualquer e lemento para sustentar sua alegação;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;"

Ciência da decisão em 13.08.90, fls. 123.

Inconformada, a contribuinte, em 11.09.90, in terpôs o apelo de fls. 125/126, instruído com os documentos de fls. 127/168.

Argumenta, em síntese, que:

. os créditos de fornecedores existentes no fi nal dos períodos-base de 1986 e 1987, foram liquidados nos perío dos seguintes, conforme duplicatas quitadas e recibos de quita ção das notas fiscais anexas;

. a parcela não financiada de um caminhão tra-



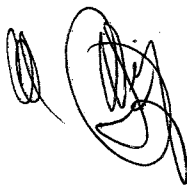
Acórdão nº 101-81.757

tor marca Volvo, no total de Cz\$ 736.000,00, foi liquidada com a entrega de uma camioneta marca Chevrolet D-20, conforme documentos anexos; e a parcela de Cz\$ 126.000,00, não financiada, referente a aquisição de uma carreta Randon, foi quitada com os recursos entregues pelos sócios, relacionados no item seguinte;

. a efetiva entrega do numerário, feita pelos sócios a que alude o Sr. Auditor Fiscal, estão relacionados a seguir, juntando os documentos hábeis à sua comprovação.

Finalizou pedindo o arquivamento do processo, por ser de justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.757

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com relação à importância autuada no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 733.052,69, a contribuinte impugnou o total de Cz\$ 376.707,00 (Cz\$ 268.000,00 + Cz\$ 108.707,00). Como a decisão singular proveu a parcela de Cz\$ 268.000,00, permanece o litígio sobre a parcela de Cz\$ 108.707,00, relativa a créditos de fornecedores em 31.12.86.

Da importância de Cz\$ 5.209.817,92, autuada no exercício de 1988, a contribuinte impugnou as parcelas de: Cz\$ 1.250.000,00, suprimento de sócios; Cz\$ 546.753,53, créditos de fornecedores; Cz\$ 126.000,00 e Cz\$ 736.000,00, parte não financiada da aquisição de veículo (semi-reboque e caminhão), todas em litígio.

Créditos de fornecedores.

No levantamento financeiro elaborado pela autuada em contraposição ao levantamento constante do termo de verificação fiscal, de fls. 79/80, considerou-se como origem dos recursos os créditos de fornecedores que existiriam no final dos períodos-base fiscalizados.

Conforme consta do decisório recorrido, a totalidade dos alegados créditos, no período-base de 1986, e percentual superior a 93% no período-base de 1987, referem-se à empresa interligada homônima Coura Comércio de Madeiras Ltda.

Persiste a não comprovação da existência destes créditos ao final dos períodos-base. Os recibos de fls. 130/132 e 135/141, não comprovam a existência dos créditos. Foram assinados por um dos sócios da própria interessada, o Sr. Moura Calvo Coura, apresentam o mesmo padrão gráfico para eventos dis

Acórdão nº 101-81.757

a tantes no tempo, denotando sua confecção em data posterior às dos eventos correspondentes, além de que das notas fiscais, às quais se referem, consta que as operações foram à vista. Haveriam de estar secundados por provas robustas como, a título de exemplo, comprovação da forma de pagamento, cópias de peças contábeis, se existentes, ou fiscais, da devedora e da credora, que comprovassem as operações de compra e de pagamento, dentre outras possíveis.

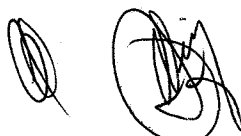
Já os documentos de fls. 133 e 134, comprovam de modo inquestionável os créditos dos fornecedores SINCOL S/A E CONSIGUA, justificando a origem dos recursos no total de Cz\$. 35.927,13 (Cz\$ 18.110,00 + Cz\$ 17.817,13), devendo ser excluída da base de cálculo do imposto a importância de Cz\$ 17.963,56 (Cz\$ 35.927,13 x 50%), no exercício de 1988.

Suprimento de numerário pelo sócio.

A recorrente pretende justificar a origem de parte da omissão de receitas no exercício de 1988, alegando que os recursos foram entregues por sócio, e posteriormente utilizados para aumento de Capital. Anexou os documentos de fls. 142/168, para comprovar a efetividade da entrega do numerário.

Nos casos de suprimentos de numerário por sócios, a legislação fiscal, art. 181 do RIR/80, vincula a regularidade da operação à comprovação, da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa, o que deve ser feito com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos.

A dupla comprovação, da efetividade da entrega e da origem do numerário, é cumulativa e indissociável. Uma não supre a outra: há que se comprovar a origem como sendo os negócios próximos (venda de imóveis, veículos, produtos agrícolas, mútuos, etc, etc) realizados pelos sócios que lhes propiciaram a disponibilidade financeira; e há que se comprovar a forma pela qual os recursos transferiram-se do patrimônio das pessoas físicas



sicas dos sócios supridores para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

No caso dos autos, a recorrente realizou esforços no sentido de comprovar a efetividade da entrega dos recursos, porém sem comprovar a origem dos mesmos, conforme determina a legislação e remansosa jurisprudência administrativa a respeito, ficando portanto, evidenciado que a importância em questão tem sua origem em recursos omitidos à tributação, e mantidos à margem da contabilidade.

A exigência deve ser mantida, nesta parte.

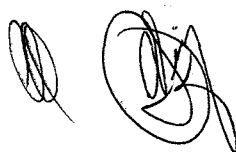
Parcelas não financiadas na aquisição de veículo lo.

A contribuinte tentou justificar a origem dos recursos utilizados para quitação das parcelas não financiadas na aquisição de um semi-reboque e de um cavalo mecânico, nos valores de Cz\$ 126.000,00 e de Cz\$ 736.000,00, respectivamente, no exercício de 1988, argumentando que tais parcelas foram quitadas mediante entrega, à concessionária Volvo, DIVEP, de uma camioneta Chevrolet D-20, pertencente a um dos sócios.

Entretanto, em nenhuma fase processual logrou comprovar a operação.

Em grau de recurso trouxe à colação os documentos de fls. 127/129.

O documento de fls. 128, é cópia da duplicata e mitida pela DIVEP, no valor de Cz\$ 736.000,00 e o documento de fls. 129, cópia da nota fiscal de aquisição da D-20, em nome do sócio. O documento de fls. 127 trata-se de uma correspondência, endereçada à DIVEP, colocando o veículo à sua disposição para venda e estabelecendo as condições. Além de ser um documento e mitido pela própria recorrente em nada comprova a efetiva entre ga do veículo; não comprova sua venda e se vendido o valor efeti



Acórdão nº 101-81.757

vamente recebido, ou seja, permanece incomprouada a origem das citadas importâncias.

Constatado que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido omitiu receitas, 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos é considerado lucro líquido, sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de 30% (trinta por cento), a teor do disposto no art. 396 do RIR/80.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 17.963,56, no exercício de 1988.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

